## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

#### PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d"água, quando voltado para a irrigação.

Autor: Deputado Zé Vitor

Relator: Deputado Nilto Tatto

# PARECER DO VENCEDOR (Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.294/2019, do nobre deputado Zé Vitor, altera o inciso IX do art. 3º da Lei 12.651/2012, que trata da definição de interesse social, para inserir entre as atividades de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal.

Segundo a justificação do autor, o represamento d'água é fundamental pois o cultivo irrigado é do interesse de todos, promovendo a produção de alimentos, contribuindo para a geração de trabalho e renda no meio rural, bem como a fixação do agricultor no campo. Além disso, possibilita o fornecimento de água de qualidade aos animais de criação durante todo o ano, viabilizando a continuidade da criação mesmo em épocas de seca.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.





Na CAPADR recebeu parecer pela aprovação, contra o voto do deputado Marcon. Nesta CMADS, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO

O presente Projeto, de autoria do Deputado Zé Vitor, é fundamental para o desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e representa um passo importante para aumentarmos a produtividade no setor agropecuário.

Segundo o "Atlas irrigação: uso da água na agricultura irrigada" da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (2021), dentre benefícios da irrigação, podese destacar: aumento da produtividade da ordem de 2 a 3 vezes em relação à agricultura de sequeiro; redução do custo unitário de produção; utilização do solo durante todo o ano com até três safras ao ano; utilização intensiva de máquinas, implementos e mão-de-obra; aplicação de agroquímicos e fertilizantes por meio do mesmo equipamento da irrigação; aumento na oferta e na regularidade de alimentos e outros produtos agrícolas; atenuação do fator sazonalidade climática e dos riscos de produção associados; preços mais favoráveis para o produtor rural; maior qualidade e padronização dos produtos agrícolas; abertura de novos mercados, inclusive no exterior; produção de sementes e de culturas nobres; elevação da renda do produtor rural; regularidade na oferta de empregos; modernização dos sistemas de produção, estimulando a introdução de novas tecnologias; plantio direto com sementes selecionadas; e maior viabilidade para criação de polos agroindustriais.

Além disso, segundo dados da FAO (2020), o Brasil está entre os dez países com a maior área equipada para irrigação do mundo. Os líderes mundiais são a China e a Índia, com cerca de 70 milhões de hectares (Mha) cada, seguidos dos EUA (26,7 Mha), do Paquistão (20,0 Mha) e do Irã (8,7 Mha). O Brasil aparece na sexta posição com 8,2 Mha, seguido por países que possuem área entre 4 e 7 Mha, como Tailândia, México, Indonésia, Turquia, Bangladesh, Vietnã, Uzbequistão, Egito, Itália e Espanha.

Dessa forma, é possível observar a importância do projeto em tela, que visa inserir no Código Florestal (Art. 3º, IX), dentre as atividades de interesse social, o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal.

Ora, se a agricultura irrigada traz benefícios como aumento da produtividade e aumento na oferta e na regularidade de alimentos, é fato que esta é uma atividade de interesse social e que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades.





Ademais, com relação ao represamento visando a dessedentação animal, o projeto é convergente com o que é previsto na Lei nº 9433/1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, e tem como fundamento que "em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, III)." Além disso, como bem justifica o autor, o represamento, possibilitará o fornecimento de água de qualidade aos animais de criação durante todo o ano, viabilizando a continuidade da criação mesmo em épocas de seca.

Sugerimos alteração no inciso IX, alinea f, buscando a uniformidade na referencia ao regulamento infralegal à cargo de normatização do Poder Executivo, além de deixar claro a comprovação da autorga do direito à água do produtor rural. As alterações trazem maior segurança jurídica ao texto e conferem ao usuário e poder público clareza do texto legal.

Pelos motivos elencados, a referida proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão, sendo nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294 de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2021.

Deputado Evair Vieira de Melo **Progressistas/ES** 





## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d"água, quando voltado para a irrigação.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.			
3°	 	 	 
	 	 	 ••
IX			
., .			

- f) o represamento de pequenos cursos d'água, assim classificados conforme regulamento, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- g) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.:

	NR
--	----





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2021.

Deputado Evair Vieira de Melo **Progressistas/ES** 



